



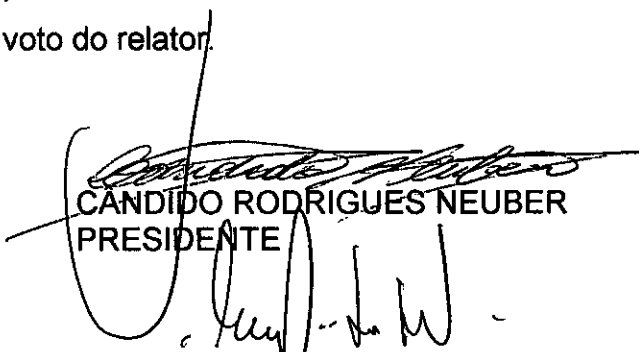
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

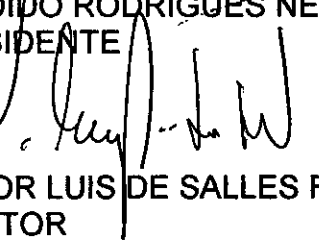
Processo n.º : 10680.003169/98-96
Recurso n.º : 129.011
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente : GÉO EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de junho de 2002
Resolução : 103-01.754

RESOLUÇÃO Nº 103-01.754

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GÉO EMPREENDIMENTOS S/A

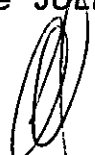
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003169/98-96
Resolução nº : 103-01.754

Recurso nº : 129.011
Recorrente : GÉO EMPREENDIMENTOS S/A

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática, em face de certo lançamento de contribuição social, deu pela procedência integral do lançamento suplementar pertinente ao período de apuração do mês de janeiro de 1993 e, no particular, assim se ementou

"EMENTA: LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

Somente a partir do ano calendário de 1992, a base negativa da CSSL apurada pelo contribuinte passou a ser compensável com base positiva em períodos posteriores (parágrafo único do art. 44, da Lei no.8.383, de 30 de dezembro de 1991)."

No seu apelo vestibular, devidamente cientificado deste veredicto e após proceder ao arrolamento de bens, o sujeito passivo, em preliminar, invoca nulidade do mesmo em face de omissão na apreciação de certa matéria posta à apreciação da autoridade singular –erro no preenchimento da declaração de renda – para a seguir, já em mérito, arguir que, a partir da Lei 8383, a apropriação das bases negativas se tornou permissível, inclusive e mesmo que tais bases negativas tivessem se formado em período anterior ao de vigência deste diploma para, a seguir, entender que nada deve aos cofres da Fazenda Nacional tal como indicado desde a impugnação vestibular. Questiona por igual a aplicação da multa de lançamento de ofício para afinal atacar a incidência dos juros à Taxa Selic.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003169/98-96
Resolução nº : 103-01.754

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso foi oferecido no trintídio e a instância está devidamente garantida. Assim conheço do apelo.

Ainda que o r. veredicto efetivamente se tivesse omitido sobre a apreciação de certo erro no preenchimento da declaração, que a entender do sujeito passivo talvez pudesse macular o lançamento, entendo que esta prejudicial poderá restar superada na medida em que, de rigor, poderá o sujeito passivo lograr êxito nesta instância recursal pela fruição de certas bases negativas acumuladas em sua escrita.

De efeito estou em que, aparentemente, o r. veredicto monocrático laborou em equívoco quando, em face da Lei 8383/91, já no ano calendário de 1993 não está admitindo de forma alguma bases negativas que o contribuinte diz ter acumulado antes de sua vigência. É verdade que a Lei 8383 veio permitir a fruição de bases negativas, mas nada indica que o diploma tivesse limitado a fruição de bases negativas apenas para as formadas a partir de sua vigência. E o contribuinte, neste particular, acena (fls. 15) com substanciais bases negativas acumuladas em 31/12/91, que seriam suficientes para anular o lançamento.

A matéria comporta aprofundamento, que se não ocorreu na instância de origem o foi pelo posicionamento radical da autoridade monocrática avesso a qualquer compensação de bases negativas formadas antes da vigência da Lei 8383. Por isso mesmo o meu voto preliminar é no sentido da conversão do julgamento em diligência para que a autoridade verifique se o sujeito passivo, na data do fato gerador indicado, tinha bases negativas anteriores acumuladas suficientes para tornar o lançamento improcedente.



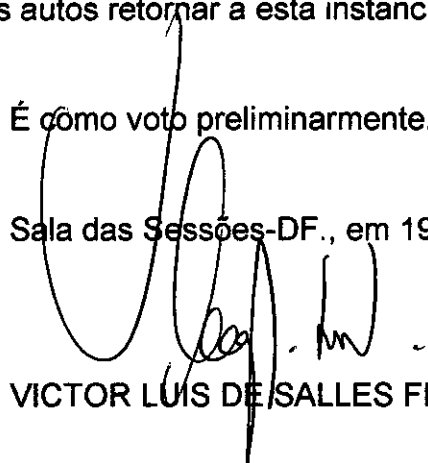
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003169/98-96
Resolução nº : 103-01.754

Neste sentido e a seguir do pertinente parecer conclusivo com vistas à parte, devem os autos retornar a esta instância recursal para desate da lide.

É como voto preliminarmente.

Sala das Sessões-DF., em 19 de junho de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE